



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000981/2004-00
Recurso nº 165.977 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.956 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do exercício 2002 em virtude de apuração de omissão de rendimentos.

O recurso voluntário apresentado em 16/01/2008 (fls. 44), combate o acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora, do qual o recorrente foi notificado em 14/12/2007 – sexta-feira (fls. 42/43).

A peça recursal tem os seguintes fundamentos:

1. os documentos apresentados comprovam que houve erro da fonte pagadora, PIS o cálculo homologado e o valor depositado foi de R\$32.331,36, sendo R\$29.074,96 tributáveis e R\$3.256,40 não tributáveis com o IRRF de R\$7.635,61.
2. indubitavelmente a fonte pagadora recolheu R\$13.638,35 de IRRF, fazendo constar no DARF o valor tributável de R\$50.903,09, sendo que jamais recebeu R\$50.903,09
3. os juros de mora já estavam incluídos no valor de R\$32.331,36, estando incorreta a decisão que considerou que o valor de R\$50.903,09 seria resultado da correção e dos juros sobre o valor depositado; pois do depósito de R\$32.331,36, R\$29.074,96 eram tributáveis e R\$3.256,40 não tributáveis;
4. Com a atualização, o novo total é de R\$35.933,39 (R\$ 32.331,36 + R\$2.557,40 + R\$1.044,63 = R\$35.933,39), onde proporcionalmente R\$ 32.312,19 são tributáveis e R\$3.619,20 não tributáveis. Posto isto, ainda que admitida a inclusão da correção na base de cálculo, o correto seria R\$32.312,19 tributáveis; R\$6.462,83 de desconto simplificado; R\$25.851,36 de base de cálculo; R\$2.789,12 de Imposto devido; R\$13.638,35 de IRRF e R\$10.849,23 à restituir.
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2007 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fls. 42/43, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da notificação do acórdão teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 15/01/2008, uma terça-feira, tendo a Recorrente se manifestado somente em 16/01/2008, conforme protocolo de fl. 44, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a ciência da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso